



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000398/00-53
Recurso nº : 120.903
Acórdão nº : 203-08.661

Recorrente : CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS/PIS – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. **SEMESTRALIDADE** - A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo nº : 13887.000398/00-53
Recurso nº : 120.903
Acórdão nº : 203-08.661

Recorrente : **CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** foi autuada, às fls. 05/07, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de agosto/98 a abril/99.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, juros de mora e multa proporcional, perfazendo o crédito tributário o total de R\$283.032,32.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 110/125, a autuada alegou, em suma, que:

- a Contribuição para o PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, e Lei Complementar nº 17, de 1973, foi exigida à alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior à data do pagamento. Foi recolhido o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos por Resolução do Senado Federal, faz jus à compensação desse indébito sem as restrições da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992, com débitos da COFINS, independentemente de prévio requerimento administrativo – como, aliás, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, reconheceu;

- a falta de declaração das compensações nas DCTF não implicou em prejuízos ao Erário, não sendo possível a autuação sob este fundamento;

- o disposto no art. 168 do CTN não deveria se aplicar a tributos declarados inconstitucionais pelo STF, pois tal prazo deveria ser contado a partir do momento em que tal declaração produzisse efeitos *erga omnes*; e

- o prazo para repetição de indébitos de tributos lançados por homologação só deveria se iniciar com a respectiva extinção do crédito, que se materializou com a homologação tácita ou expressa.

Para todos os argumentos expendidos, transcreveu doutrina e jurisprudência, requerendo, por fim, a anulação do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. de fls. 144/145):



Processo nº : 13887.000398/00-53
Recurso nº : 120.903
Acórdão nº : 203-08.661

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/04/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/04/1999

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/09/1995

Ementa PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 162/183, interpôs recurso voluntário, tempestivo, a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000398/00-53
Recurso nº : 120.903
Acórdão nº : 203-08.661

À fl. 201 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13887.000398/00-53
Recurso nº : 120.903
Acórdão nº : 203-08.661

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que compensou os valores exigidos, no auto em lide, com créditos decorrentes de recolhimento feito a maior, no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Insurge-se contra prescrição do direito de pleitear os créditos de PIS aplicada em primeira instância, pedindo o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, para o cálculo dos créditos a serem compensados.

Primeiramente, observo que o litígio neste Conselho se resume à matéria tratada na decisão de primeira instância e no recurso voluntário da contribuinte, ou seja, prescrição e semestralidade.

Cabe ressaltar que a prescrição e a semestralidade são matérias correlatas à constituição dos créditos de PIS, que a recorrente alega ter compensado com os débitos de COFINS da presente exigência.

Sobre prescrição, esta Câmara diverge da posição do julgamento de primeira instância, pois, acompanhando o entendimento do STJ, considera que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, 09/10/1995, que retirou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que até o início da eficácia da MP nº 1.212/95, 29/02/96, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento, como afirma a decisão recorrida.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):



Processo nº : 13887.000398/00-53
Recurso nº : 120.903
Acórdão nº : 203-08.661

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO –
CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC nº 7/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
 - 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70.*
 - 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
 - 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*
- Recurso especial improvido.”*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar não prescritos os créditos de PIS compensados com os débitos de COFINS nos períodos de agosto de 1998 a abril de 1999, e para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, sem prejuízo da conferência dos valores envolvidos por parte do órgão de fiscalização.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO